



PROCESSO N.º : 2021005915  
INTERESSADO : DEPUTADO MAJOR ARAÚJO  
ASSUNTO : Dispõe sobre a promoção por ato de bravura aos integrantes da segurança que participaram da força-tarefa na captura do *serial killer* Lázaro Barbosa de Souza.

### VOTO EM SEPARADO

Cuida-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Major Araújo, que *dispõe sobre a promoção por ato de bravura aos integrantes da segurança que participaram da força-tarefa na captura do serial killer Lázaro Barbosa de Souza.*

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, aprovou o parecer do Relator da proposta, Deputado Humberto Teófilo, favorável à sua aprovação, com substitutivo, posteriormente referendado em Plenário.

Com o objetivo de analisar mais detidamente a proposta, pedi vista dos autos e concluo que, não obstante a importância do reconhecimento do incansável trabalho realizado pelos servidores da Secretaria de Segurança Pública para a captura do *serial killer* Lázaro Barbosa de Souza, não há como ela prosperar, tendo em vista as razões abaixo delineadas:

Primeiro, a lei possui como características, entre outras, a **generalidade**, vez que *“a norma jurídica não tem caráter personalíssimo”*<sup>1</sup>, e a **abstratividade**. Dito de outra forma, a **generalidade** *“se refere à aplicação da norma a um número indeterminado, desconhecido, de indivíduos”*<sup>2</sup>. Assim, *“o legislador não pode saber com exatidão os sujeitos*

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/993461/caracteristicas-das-normas-juridicas>>. Acesso em 17/8/2021.

<sup>2</sup> Fonte: Elyesley Silva do Nascimento. **A Lei como fonte do Direito Administrativo**. Disponível em: <<https://www.impetus.com.br/artigo/150/a-lei-como-fonte-do-direito-administrativo>>. Acesso em 16/8/2021.

que serão atingidos pela norma”<sup>3</sup>. Já a **abstratividade** “reflete-se na ideia de que a lei é um comando que tende a se repetir sucessivas vezes, sempre que se configurar, no mundo real, a situação hipotética prevista na norma”<sup>4</sup>. Não se trata, portanto, de um evento certo, concreto, que irá ocorrer e pronto: a norma esgotará seus efeitos. Ao contrário, a norma terá, provavelmente, sucessivas aplicações”.

Cotejando-se ditas informações com o projeto de lei em análise, verifica-se que, ao conceder promoção por ato de bravura aos servidores que atuaram na captura do *serial killer* Lázaro Barbosa de Souza, a norma jurídica está produzindo efeitos concretos, deixando de ser genérica, visto que se aplica a um número determinado de pessoas.

Outra razão que inviabiliza a aprovação da proposta em exame, por inquiná-la do vício de inconstitucionalidade formal, é que, consoante art. 20, § 1º, II, *b*, da Constituição Estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre “os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio”. Além disso, no tocante aos militares, de acordo com a alínea *c* do mesmo preceptivo, também são de iniciativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre “o ingresso, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração ou subsídio, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades”.

---

<sup>3</sup> Fonte: Elyesley Silva do Nascimento. **A Lei como fonte do Direito Administrativo**. Disponível em: <<https://www.impetus.com.br/artigo/150/a-lei-como-fonte-do-direito-administrativo>>. Acesso em 16/8/2021.

<sup>4</sup> Fonte: Elyesley Silva do Nascimento. **A Lei como fonte do Direito Administrativo**. Disponível em: <<https://www.impetus.com.br/artigo/150/a-lei-como-fonte-do-direito-administrativo>>. Acesso em 16/8/2021.

Assim, o projeto de lei em análise, por versar sobre a **promoção de servidores, vulnera o art. 20, § 1º, II, b e c, da Constituição Estadual**, restando maculado pelo **vício de inconstitucionalidade formal**.

Nesse contexto, registre-se que Lei 15.704, de 20 de junho de 2006, que institui o Plano de Carreira de Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e dá outras providências, disciplina, do art. 6º em diante, as promoções de Praças. Regulamentando a promoção de Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, respectivamente, o Decreto nº 2.464, de 16 de abril de 1985, e o Decreto nº 4.206, de 28 de março de 1994, preveem, nos arts. 16 e 18, que **a promoção por ato de bravura se efetivará por ato do Governador do Estado**. Senão, vejamos:

*Art. 16. As promoções às diversas graduações serão realizadas no âmbito da Polícia Militar, por portaria do Comandante-Geral, mediante proposta da Comissão de Promoções de Praças, exceto a promoção por bravura, que se efetivará por ato do Governador do Estado. (destacou-se)*

*Art. 18. As promoções às diversas graduações serão realizadas no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar por portaria do Comandante Geral, mediante proposta da Comissão de Promoções de Praça, exceto a promoção por bravura, que se efetivará por ato do Governador do Estado. (destacou-se)*

Ante o exposto, conclui-se que:

- a) O projeto de lei em análise não se encontra revestido das características da generalidade e abstratividade, inerentes à norma jurídica;
- b) O projeto de lei em análise encontra-se inquinado do vício de inconstitucionalidade formal, vez que, de acordo com art. 20, § 1º, II, b e c, da Constituição Estadual, leis que disponham sobre servidores públicos e sobre os militares são de iniciativa privativa do Governador do Estado;
- c) As promoções por ato de bravura aos policiais militares e corpo de bombeiros militar se efetivam por ato do Governador do Estado,



consoante art. 16 do Decreto nº 2.464, de 16 de abril de 1985 e art. 18 do Decreto nº 4.206, de 28 de março de 1994.

Portanto, voto pela rejeição do projeto de lei em exame e, por via de consequência, pela rejeição do relatório oferecido nessa Comissão.

É o voto em separado para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de agosto de 2021.

  
Deputado BRUNO PEIXOTO  
LÍDER DO GOVERNO

rdmm